



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 366/VIII

### ACUMULAÇÃO DE PENSÕES COM RENDIMENTOS DE TRABALHO

#### Exposição de motivos

1 — A possibilidade e os limites de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho por beneficiários do sistema de segurança social sofreram diversas alterações, desde 1974.

Também a possibilidade do exercício da profissão para a qual foi reconhecida a incapacidade tem tido, no mesmo período, tratamento diverso.

Assim, há hoje reformados do sistema de segurança social com regimes e direitos diferentes, consoante a altura em que passaram à reforma, tanto no que se refere à possibilidade de acumulação da pensão com rendimentos de trabalho, como no que respeita aos limites dessa acumulação.

2 — Os Decretos-Leis n.ºs 410/74 e 607/74, de 5 de Setembro e 11 de Novembro, respectivamente, admitem a acumulação da pensão com «proventos resultantes do exercício de actividades profissionais remuneradas» até ao valor do «vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro». Não proíbem que os proventos resultem do exercício da profissão para a qual tenha sido reconhecida a incapacidade do pensionista.

O regime referido no número anterior foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, que entrou em vigor em 1 de Junho do mesmo ano. Introduziu-se a distinção entre pensionistas com pensões de invalidez e pensionistas com pensões de velhice.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para aqueles, passa a ser proibido o exercício da actividade profissional para a qual foram considerados incapazes e o limite da acumulação da pensão com rendimentos de trabalho é estabelecido em «100% da remuneração que lhe (à pensão) serviu de base de cálculo, actualizada pela aplicação de um índice a definir periodicamente por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais» ou «duas vezes o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores».

Os pensionistas com pensões de velhice podem exercer actividade profissional (inclusive a que exerciam antes da reforma), desde que «não seja exercida nas mesmas condições que se verifiquem à data da reforma», situação caracterizada no n.º 2 do artigo 3.º.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, mantém a proibição da «acumulação de pensões concedidas a título de invalidez total e permanente com rendimentos do trabalho, bem como de pensões de invalidez com rendimentos provenientes do exercício da actividade para a qual o beneficiário tenha sido considerado incapaz».

Permite a «acumulação de pensões de invalidez do regime geral com rendimentos resultantes do exercício de profissão para a qual o beneficiário não tenha sido considerado incapaz», sujeitando essa acumulação ao limite de «duas vezes o valor da remuneração média que serviu de base de cálculo da pensão».

Os pensionistas com pensões de velhice não estão sujeitos a qualquer limite de acumulação das suas pensões com rendimentos resultantes do exercício de profissão, podendo exercer a que tinham no activo.

Este regime mantém-se em vigor para os pensionistas com pensões atribuídas até 31 de Dezembro de 1993.

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, veio estabelecer, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o regime que ainda hoje está em vigor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mantém as mesmas regras para os pensionistas com pensões de velhice – não coloca limites à acumulação do rendimento, nem restrições ao exercício da mesma profissão.

Quanto aos pensionistas com pensões de invalidez, altera o limite da acumulação de «duas vezes o valor da remuneração média que serviu de base de cálculo da pensão» para «o valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão». E, ao contrário do regime anterior, permite-lhes exercer a actividade profissional para a qual foram considerados incapazes.

3 — Tendo em conta que os três últimos diplomas têm uma cláusula de salvaguarda dos direitos adquiridos, constata-se a existência de regimes com direitos diferentes para os pensionistas com pensões de invalidez, como, aliás, atrás se referiu. E a diversidade de situações é grande – basta atentar nas hipóteses de conjugação dos vários limites de acumulação com a possibilidade ou não do exercício da profissão para que o pensionista foi considerado inválido.

A manutenção destas discriminações é claramente iníqua e injusta. Mas a iniquidade e a injustiça não se esgotam nesta vertente.

De facto, a solução consagrada no último diploma – o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro -, permite que o limite da acumulação da pensão com rendimentos do trabalho seja tanto maior quanto maior for o valor da pensão.

Quer dizer, quem recebe pensões de invalidez ao nível da sobrevivência – designadamente a pensão mínima – não pode melhorar as suas condições de vida com rendimentos de trabalho, sem pôr em causa o recebimento dessa diminuta pensão. Com efeito, o limite do «valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão» é, na maioria destes casos, inferior ao montante daquela; e qualquer verba recebida, resultante de rendimentos de trabalho, será de imediato abatida ao valor da pensão – artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 329/93.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já quem recebe pensões de invalidez elevadas pode acumulá-las com razoáveis montantes, resultantes de rendimentos de trabalho, pois aquelas resultam de maiores remunerações de referência.

Em suma, quanto mais elevadas são as pensões de invalidez, maior é a possibilidade legal de os pensionistas as poderem aumentar com rendimentos de trabalho, sem deixar de as receber na sua totalidade.

E não se entende que a lei preveja e permita a acumulação de rendimentos de trabalho numa profissão para a qual o pensionista foi considerado incapaz e cuja pensão resultou exactamente dessa incapacidade.

Importa, pois, alterar toda esta injusta e iníqua situação, permitindo que também aqueles que têm pensões de invalidez ao nível da sobrevivência possam melhorar as suas condições de vida – o que implica a criação de uma alternativa à actual fixação do limite de acumulação, estabelecendo um critério independente «da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão».

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **Acumulação de pensões com rendimentos de trabalho**

As pensões de invalidez e de velhice do regime geral de Segurança Social são acumuláveis com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, nos termos do presente diploma.

### Artigo 2.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## **Acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho**

A pensão de velhice é acumulável com rendimentos de trabalho, sem qualquer limite.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **Acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho**

1 — A pensão concedida a título de invalidez para toda e qualquer profissão ou actividade não é acumulável com quaisquer rendimentos de trabalho.

2 — A pensão concedida a título de invalidez para a própria profissão é acumulável com rendimentos resultantes do exercício de profissão para a qual o beneficiário não foi considerado incapaz, até ao limite estabelecido no artigo seguinte.

### Artigo 4.º

#### **Limites de acumulação**

1 — A acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho tem como limite duas vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado ou, caso seja mais favorável, o valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, actualizada pela aplicação do coeficiente estabelecido em portaria anual.

2 — Para efeitos de acumulação, não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respectivos montantes adicionais, o complemento social, nem o montante do subsídio por assistência de terceira pessoa.

### Artigo 5.º

#### **Cessação ou redução da pensão de invalidez por efeito da acumulação**

1 — O exercício pelo pensionista de uma actividade profissional remunerada para a qual foi considerado incapaz determina a imediata cessação da pensão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Se o quantitativo mensal recebido pelo pensionista, como soma da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, for superior ao limite estabelecido no artigo anterior, o montante concedido a título de pensão é reduzido da parte em que o referido quantitativo mensal exceda esse limite.

3 — O quantitativo mensal dos rendimentos de trabalho a considerar, para efeitos do número anterior, corresponde aos valores seguintes, conforme o caso:

- a) No início da acumulação, ao valor da remuneração declarada pelo pensionista;
- b) Posteriormente, a 1/14 das remunerações auferidas no ano anterior.

### Artigo 6.º

#### **Direitos adquiridos**

A aplicação do disposto no presente diploma não pode determinar prejuízo em relação aos montantes que estiverem a ser atribuídos de acordo com as normas existentes no momento da sua entrada em vigor, desde que mais favoráveis.

### Artigo 7.º

#### **Remissão**

As remissões legais, que remeterem para preceitos de diplomas substituídos pela presente lei, consideram-se feitas para as correspondentes disposições deste diploma.

Palácio de São Bento, 31 de Janeiro de 2001. — Os Deputados do PCP:  
*Alexandrino Saldanha — Lino de Carvalho — Vicente Merendas — Octávio Teixeira — Odete Santos — Margarida Botelho — António Filipe — Bernardino Soares.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 366/VIII  
(ACUMULAÇÃO DE PENSÕES COM RENDIMENTOS DE TRABALHO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**

**Relatório**

**I – Enquadramento**

O projecto de lei n.º 366/VIII foi apresentado nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, verificando-se igualmente os requisitos do artigo 137.º daquele mesmo Regimento.

**II –Do objecto e motivação da iniciativa**

O regime jurídico da cumulabilidade de pensões com os rendimentos de trabalho por parte dos beneficiários do sistema de segurança social e as respectivas limitações, caracteriza-se pela proliferação de diplomas legais e por inúmeras alterações que o regime em causa tem sofrido desde 1974. Essas sucessivas alterações legislativas que se foram registando, consagraram diferentes regimes, diferentes direitos, modificando por isso o tratamento conferido aos beneficiários naquelas condições no decurso de todo este período de tempo e que deu azo à diversidade de situações que hoje se verificam.

Assim, o presente projecto de lei n.º 366/VIII visa alterar a actual diversidade de tratamento para estes casos de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

criando uma alternativa à actual fixação do limite de acumulação através da consagração de um critério independente da remuneração de referência considerada na determinação da pensão.

### III – Evolução legislativa

O Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 604/74, de 11 de Novembro, estabeleceu no respectivo artigo 1.º, que o quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez, bem como a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode exceder nunca o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro da Previdência. Os mesmos diplomas legais não consagram qualquer inibição para o exercício da profissão para a qual tenha sido reconhecida a incapacidade do pensionista e que os proventos recebidos decorram dessa mesma actividade.

Posteriormente, a publicação do Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, com produção de efeitos a partir de 1 de Junho do mesmo ano, veio proceder a alterações do regime então vigente, introduzindo limitações e que se traduziam na proibição total de cumulação de pensão e de exercício de uma actividade, quando esta corresponda à profissão para a qual o beneficiário tenha sido considerado incapaz (artigo 2.º, n.º 1). Nos demais casos, as pensões de invalidez são cumuláveis com rendimentos de trabalho até ao limite de 100% da remuneração que lhe serviu de base de cálculo e devidamente actualizada (artigo 2.º, n.º 2) ou até duas vezes o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores (artigo 2.º, n.º 3). No que respeita às pensões de velhice, a sua cumulação com os rendimentos de trabalho ficava apenas condicionada pelo exercício da actividade em moldes diferentes daqueles que se verificavam à data do pedido de pensão (artigo 3.º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro, revogou o Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, mas manteve a proibição da acumulação de pensões de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho (artigo 1.º) ou com rendimentos provenientes do exercício da actividade para a qual o beneficiário tenha sido considerado incapaz (artigo 3.º). Nos demais casos possibilitava-se a cumulação de pensões com o limite estabelecido no respectivo artigo 6.º - «duas vezes o valor da remuneração média que serviu de base de cálculo da pensão».

Quanto às pensões de velhice que são igualmente objecto de regulamentação pelo referido diploma legal, nos termos do artigo 5.º, não estão as mesmas sujeitas a qualquer limitação quanto à sua cumulação com rendimentos provenientes do exercício da profissão, podendo inclusivamente exercer aquela que já desempenhavam no activo.

O regime actualmente em vigor foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que, nos casos de pensões de velhice, manteve a inexistência de quaisquer limites relativos à cumulação de rendimentos, nem restrições ao exercício da mesma profissão (artigo 60.º).

Todavia, introduziu novas regras referentes às pensões de invalidez, alterando o limite da acumulação para o valor de 100% da remuneração de referência, devidamente actualizada e que é considerada no cálculo da respectiva pensão (artigo 58.º). Além disso, com este regime, não estabelece qualquer inibição para o exercício de actividade profissional para a qual haviam sido declarados incapazes, tendo apenas por referência o limite já mencionado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### IV – Síntese do projecto de lei

O projecto de lei em apreço estabelece, na sua disposição inicial (artigo 1.º), o princípio geral de que tanto as pensões de velhice como as de invalidez do regime geral de Segurança Social são cumuláveis com rendimentos de trabalho.

Quanto às pensões de velhice elas são cumuláveis sem quaisquer limitações, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente projecto de lei.

Por outro lado, determina o artigo 3, n.º 1, que a pensão de invalidez absoluta não poderá ser cumulada com rendimentos de trabalho. No que se refere à pensão de invalidez para a própria profissão, ela é susceptível de ser cumulada apenas com rendimentos resultantes do exercício de profissão para a qual o beneficiário não tenha sido considerado incapaz (artigo 3.º, n.º 2). Todavia, essa cumulação não é ilimitada, visto que o artigo 4.º do projecto de lei define os limites dessa acumulação, estabelecendo no n.º 1 que a pensão de invalidez é cumulável com rendimentos de trabalho até ao limite de duas vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado ou o valor de 100% da remuneração de referência, devidamente actualizada, tomada em consideração no cálculo da pensão, quando esta seja mais favorável.

O artigo 5.º do projecto de lei em apreço determina, no n.º 2, a redução do montante da pensão em cúmulo na parte em que exceda o limite estabelecido no artigo 4.º.

O artigo 6.º consagra uma cláusula de salvaguarda dos direitos adquiridos ao abrigo de anterior legislação, desde que estabeleçam um regime mais favorável.

### V – Parecer

Os Deputados da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social emitem o seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O projecto de lei n.º 366/VIII preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis para subir ao Plenário da Assembleia da República a fim de ser submetido a apreciação e votação;
- b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 4 de Junho de 2001. — O Deputado Relator, *Telmo Correia*  
— O Presidente da Comissão, *Artur Penedos*.

*Nota:* O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.